



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10930.005534/2003-36
Recurso nº : 131.147
Acórdão nº : 301-32.434
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : PIEROTTI & GONÇALVES S/C. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES.VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

EXCLUSÃO.EFEITOS.

Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 9º da Lei 9.317/96, que tenham optado pelo SIMPLES até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Processo nº : 10930.005534/2003-36
Acórdão nº : 301-32.434

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10930.005534/2003-36
Acórdão nº : 301-32.434

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 440.981, de 07 de agosto de 2003, determinando a exclusão da interessada ao Simples, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002 (fl. 03).

2. Quando da análise da SRS, a autoridade *a quo* manteve a exclusão e, em 17/11/2003, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade dizendo que a atividade que desenvolve não necessita de profissional com habilitação específica porém, caso persista o desenquadramento solicita que seus efeitos se operem a partir da data em que foi comunicada do ato.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação da recorrente, em acórdão simplificado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 20, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10930.005534/2003-36
Acórdão nº : 301-32.434

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES:

Preliminarmente, verifico que a atividade da recorrente foi apurada pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal de origem, com base no Contrato Social, restando comprovada tratar-se de atividades relativas à profissão cujo exercício é legalmente regulamentado, conforme dispõe aquele documento, que transcrevo, a exemplo da decisão recorrida, por esclarecedor:

“Responsabilidade Técnica: A responsabilidade Técnica profissional da sociedade caberá aos sócios Eduardo Pierotti, professor de educação física, Rogério Sapia Gonçalves, professor de educação física registrado no MEC sob nº LP 16131, formado pela Universidade Estadual de Londrina Pr. E Iracelis Mancore Varea Gonçalves, professora de educação física registrada no MEC sob nº LP 37.176, formada pela Universidade Estadual de Londrina Pr.”

Comungo plenamente de entendimento da decisão recorrida, pelas razões que adiante passo a expor.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES, dispondo, de forma literal, quais as pessoas jurídicas que estão impedidas de exercer esta faculdade. No presente caso, a recorrente se inclui entre aquelas que constam de tal elenco.

O exercício de tal atividade, pela interessada, nos termos do inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, a impede de optar pelo SIMPLES, conforme disposto em seu artigo 9º, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de

Processo n° : 10930.005534/2003-36
Acórdão n° : 301-32.434

espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; ”

DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO:

A Medida Provisória 2.158/20011, em seu artigo 73, alterou a regra jurídica para os efeitos da exclusão.

“Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei n° 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;” ”

Tal disposição, ficou bem explicitado pela Administração Tributária, pela Instrução Normativa 355/2003, que revogou a Instrução Normativa 250/2002, que por sua vez havia revogado a Instrução Normativa a que se refere a recorrente (34/2001). Tal orientação Normativa, por força do princípio da anterioridade e por considerar que a exclusão do SIMPLES implica na majoração da carga tributária dos contribuintes, assim se manifestou:

“Efeitos da exclusão

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no § 2º do art. 3º;

¹ Este artigo foi revogado pela Medida Provisória no. 252, de 15 de junho de 2005, mas que perdeu a sua eficácia pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n° 38, de 14 de outubro de 2005 (D.O.U. de 17 do mesmo mês); assim, ficou restabelecido o dispositivo legal invocado.

Processo nº : 10930.005534/2003-36
Acórdão nº : 301-32.434

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 23;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. (grifo nosso)

No caso em tela, a exclusão se deu após a edição da Medida Provisória 2.158/2001 e em conformidade com este dispositivo legal e com o Princípio da Anterioridade. Considero, pois, que a decisão recorrida não merece quaisquer reparos, e a exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator